



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 14 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103.09.576

Recurso nº 49.635 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente POLI-SOM ELETRÔNICA LTDA.

Recorrid DRF EM VARGINHA - MG

PIS-DEDUÇÃO - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

Torna-se nula a decisão de primeira instância proferida no procedimento decorrente, quando a segunda instância administrativa declarar a nulidade da decisão monocrática pertinente ao processo matriz de exigência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, POLI-SOM ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões (DF), 14 de setembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e HENRIQUE NEVES DA SILVA (SUPLENTE). Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 49.635

Acórdão nº 103-09.576

Recorrente POLI-SOM ELETRÔNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre POLI-SOM ELETRÔNICA LTDA., com sede na Rua São Paulo nº 149, no município de Poços de Caldas, MG, inscrita no CGC sob nº 20.395.661/0001-70, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação.

A exigência fiscal refere-se ao PIS/DEDUÇÃO, cujo crédito tributário apurado ascende a Cz\$ 66.408.69, relativo aos exercícios financeiros de 1983 e 1984, com base no Art. 1º, Art. 3º, "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 7/70.

Tempestivamente impugnando às fls. 05 o sujeito passivo requer o sobrestamento da apreciação deste lide, enquanto não for definitivamente confirmada a suposta omissão de receita.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que mantida a exigência no processo matriz, é de se confirmar o lançamento efetuado por simples decorrência.

No apelo de fls. 19, em resumo, a Recorrente requer seja o presente feito cancelado por não seguir as determinações legais e mais, ainda, por não ter sido efetuada uma fiscalização de fato, devendo ser aguardada decisão irrecorrível do feito principal para posterior apreciação deste.

É o relatório.

67

Acórdão nº 103-09.576

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator;

Recurso tempestivo, dele conheço.

Este Colegiado através do Acórdão nº 103-08.674, de 11.10.88, por unanimidade de votos, declarou nula a decisão de primeiro grau proferida no processo matriz de nº 13656/000.098/87-85 ao julgar o Recurso nº 91.971, com a seguinte Ementa:

"IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

É nula a decisão da autoridade julgadora singular que, em razão de lançamento efetuado com base apenas em prova emprestada do fisco estadual, deixa de analisar os demonstrativos que deram causa aquele lançamento tributário, especialmente no caso em que ali estão discriminados as matérias que possibilitam determinar a ocorrência ou não do fato gerador do imposto sobre a renda."

Isto posto, por tratar-se o presente procedimento de corrente daquele, da mesma forma, deve ser considerada nula a decisão de primeira instância e seja determinado o retorno destes autos à autoridade "a quo" na forma da lei.

É como voto.

Brasília-DF, 14 de setembro de 1989.

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR.